INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ERNANI ROMÃO FERREIRA

A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ELEMENTO ESSENCIAL À RESSOCIALIZAÇÃO

SÃO JOÃO DEL REI
2016

ERNANI ROMÃO FERREIRA

A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ELEMENTO ESSENCIAL À RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação da Profº. Msc. Mateus de Moura Ferreira.

SÃO JOÃO DEL REI
2016

ERNANI ROMÃO FERREIRA

A SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ELEMENTO ESSENCIAL À RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____
Prof. Mateus de Moura Ferreira (orientador)

_____
Prof.

_____
Prof.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, supremo criador, e a todas as pessoas que, de forma direta ou indireta, participaram para que este momento acontecesse, evidenciar nomes correria o risco de ser injusto e ingrato. Assim, rogo a Deus que abençoe a todos.

Ao meu querido pai e à minha querida mãe, pelo incentivo, pelos exemplos, pelos ensinamentos, pelo carinho e paciência e acima de tudo pelo amor dedicado à minha pessoa.

Aos meus irmãos, pelo carinho e compreensão.

A minha querida esposa Paola, que inúmeras vezes me apoiou, me incentivou e continua me incentivando cada vez mais a seguir em frente; agradeço seu amor e companheirismo.

Aos professores Gian Miller Brandão e Mateus de Moura Ferreira, meus orientadores, pela dedicação, orientação e paciência dispensadas à minha pessoa.

Aos demais professores e profissionais desta instituição que contribuíram, sempre com muito carinho, para minha formação acadêmica, ao longo desses anos.

Enfim, a todos, que de alguma forma passaram pela minha vida e influenciaram positivamente nessa conquista.

“A prisão em vez de devolver a sociedade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos”. (Michel Foucault, 2002)

“Não existem liberdades onde as leis permitem, que em determinadas circunstâncias, o homem deixa de ser a pessoa e se converta em coisa”. (BECCARIA César, Dos Delitos e das Penas, 2008)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Caput	Cabeça
Apud	Citado por
CP	Código Penal
CCJC	Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania
HC	*Habeas Corpus*
LEP	Lei de Execução Penal
In verbis	Nestes termos
Nº	Número
P.	Página
§	Parágrafo
DEM	Partido dos Democratas
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da saída temporária dos presos e da importância deste instituto que vem disciplinado na Lei de Execução Penal, para que haja uma condizente ressocialização do condenado na sociedade. Primeiramente, analisaremos alguns princípios norteadores da execução penal, que servirão de embasamento para a compreensão das análises propostas. Seguir-se-ão os trabalhos através das investigações sobre os regimes e as assistências; dos primeiros serão apresentadas suas diferenças e aspectos relevantes para que se especifique o momento em que se dará por adquirido o direito ao benefício da saída temporária; no que tange às assistências, esses exames se fazem importantes pois são eles que oferecem os alicerces para que o apenado tenha o mínimo de dignidade em sua estada carcerária, dando-lhe suporte social, material e psicológico. Serão apreciados ainda, os requisitos para a obtenção da saída temporária, as diferenças entre ela e outros benefícios semelhantes, e os entendimentos de doutrinadores e dos tribunais sobre o assunto. Por fim, serão salientadas as consequências sociais com a saída temporária dos presos, aspectos positivos e negativos; e por fim, enfatizar o quesito da ressocialização, finalidade precípua do objeto em epígrafe.

Palavras-Chave: Saída temporária, lei de execução penal, ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....**9**

CAPÍTULO I – ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....10

1.1 Princípios norteadores da Execução Penal 10
1.1.1 Princípio da individualização da pena 10
1.1.2 Princípio da jurisdcionalidade 11
1.1.3 Princípio da Isonomia.....11
1.1.4 Princípio da Humanização das penas.....12
1.2 Dos Regimes.....13
1.2.1 Regime Fechado.....14
1.2.2 Regime Semiaberto ..... .15
1.2.3 Regime aberto 16

1.3 Das assitências 16
1.3.1 Assistência material.....17
1.3.2 Assistência à saúde.....17
1.3.3 Assistência Jurídica.....18
1.3.4 Assistência educacional.....18
1.3.5 Assistência social.....19
1.3.6 Assistência religiosa.....19

CAPÍTULO II – ESTUDO SOBRE A SAÍDA TEMPORÁRIA.....20

2.1 A Requisitos para a obtenção do benefício 21
2.2 Aspectos doutrinários e jurisprudenciais 23
2.3 Diferença entre saída temporária, permissão de saída e indulto..... 26

CAPÍTULO III – A SAÍDA TEMPORÁRIA E SUAS CONSEQUENCIAS SOCIAIS.....29
3.1 Análise sobre a evasão dos presos beneficiados 30
3.2 Função ressocializadora da saída temporária.....33

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**37**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....**43**

INTRODUÇÃO

A execução penal constitui-se por lei própria, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Esse novo regramento surgiu em momento conturbado da História do Brasil, em que a luz da redemocratização surgia, após duas décadas de Regime Militar.

Nesse período, a população carcerária inflava em penitenciárias e presídios pelos país; abarrotadas e sem as mínimas condições de dignidade para uma desejada recuperação do preso infrator. Com isso, a LEP vem para disciplinar a execução penal, com institutos jurídicos próprios.

Mesmo inexistindo componentes suficientes para se adentrar à uma ação penal, o Estado toma para si o direito de punir (*jus puniendi*), quando da ocorrência de uma atividade criminosa.

Via de regra, a titularidade da ação penal é cabível ao Ministério Público, excepcionalmente, ao particular. Vencido esse percalço e transitada em julgado a sentença final sendo ela condenatória, surgirá o direito de exigir o cumprimento da pena pelo Estado. Todas as etapas do cumprimento estão disciplinadas na Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO I

ASPECTOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1.1 Princípios norteadores na Execução Penal

Para que se possa estipular todas as normas e procedimentos na Execução Penal, é essencial que se verifique e elenque os princípios constitucionais e infraconstitucionais, acerca disso, Paulo Lúcio Nogueira discorre sobre os princípios ligados à execução penal (1993, p.7):

> Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade.

Nesse tocante, passaremos à análise sucinta de alguns princípios inerentes à execução penal.

1.1.1 Princípio da Individualização da pena

O inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe categoricamente que a .lei regulará a individualização da pena, com a adoção de uma série de medidas para tanto, como a instituição da privação da liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, ou ainda a suspensão ou interdição de direitos.(MARCÃO, 2009, p. 7).

Dessa forma, tal princípio determina que a pena não poderá passar da pessoa do condenado, dever-se-á levar em consideração seus antecedentes e a pena deverá ser aplicada em função da culpabilidade do agente.

1.1.2 Princípio da jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade tem como escopo a legitimidade e independência do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais inerentes à nossa Constituição.

A jurisdição é a atividade pela qual o Estado soluciona conflitos de interesse, aplicando o direito ao caso concreto. A jurisdição é aplicada por intermédio do processo, que é uma sequencia ordenada de atos que caminham para a solução do litígio por meio da sentença e que envolve uma relação jurídica entre as partes litigantes e o Estado-juiz (CAPEZ, 2011, p.17)

Já Aury Lopes Jr. disciplina dessa forma sobre a jurisdicionalidade na execução penal (2007, p.380) ao analisar a função do Juiz no Estado Democrático de Direito:

> A legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria.

Portanto, o princípio da jurisdicionalidade tem como escopo a legitimidade e independência do Judiciário como garantidor dos direitos fundamentais inerentes à nossa Constituição.

1.1.3 Princípio da Isonomia

Pelo princípio da igualdade ou da isonomia há de se considerar a proporcionalidade e a razoabilidade, no tocante da análise do caso concreto, confiando tratamento isonômico àqueles em semelhante situação e desigual aos desiguais. Sobre isto escreve Capez (2008, p.19):

> As partes devem ter em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei,* postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva.

Por este princípio, inclusive consagrado constitucionalmente, entende-se que não deverá diferença entre os presos, seja essa diferença de qualquer cunho, político, racial ou social.

1.1.4 Princípio da Humanização das penas

O princípio em estudo neste tópico, é considerado como o mais importante na Execução Penal para muitos estudiosos. Os alicerces de seu conceito encontram guarida nas definições do grande pensador iluminista Cesare Baccaria em sua consagrada obra "Dos delitos e das Penas" tais ideologias aplicam-se veementemente nos dias atuais. Desta forma prelecionou Beccaria (2004, p.16):

> [...] os gemidos dos fracos, sacrificados à cruel ignorância e à opulenta indolência; os bárbaros tormentos multiplicados com pródiga e inútil severidade; crimes não provocados ou quiméricos; a desolação e os horrores de uma prisão, aumentados pelo mais verdugo dos desgraçados - a incerteza -, deveriam inquietar os magistrados que orientam as opiniões das mentes humanas.

A previsão do princípio da humanização da pena está disposta na Constituição Federal, estabelecido no artigo 5º, inciso LXVII que "não haverá penas : a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis."

Leciona assim José Eduardo Goulart sobre o princípio da humanização das penas (1994, p.110) :

> (...) o princípio da humanização das penas afasta a aplicação de penas cruéis, desumanas e degradantes. Tais modalidades de pena são incompatíveis com a dignidade da natureza humana, constituindo-se em modalidades de castigos, que repudiam ao senso moral da comunidade democrática, pois, ofendem 'a dignidade que sempre permanece em maior ou menor escala, até no pior delinquente'. (...)

A humanização das penas dita que as penas dentro da possibilidade devem ser mais humanas; no entanto, conceituar o termo "humano" varia de cultural e social, sendo tema de várias interpretações.

No Estado Democrático de Direito os princípios da humanidade das penas e da dignidade da pessoa humana apresentam compatibilidades. Apesar de a dignidade da pessoa humana encontrar sério respaldo às restrições à atividade do poder punitivo, tal princípio não foi elencado no rol dos direitos fundamentais, entretanto, está disposto, com mais ênfase, entre os fundamentos da República de nossa Carta Magna, desta maneira considera Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 53):

> Embora entendamos que a discussão em torno da qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio ou direito fundamental não deva ser hipostasiada, já que não se trata de conceitos antitéticos e reciprocamente excludentes (notadamente pelo fato de as próprias normas de direitos fundamentais terem cunho eminentemente - embora não exclusivamente - principiológico), compartilhamos do entendimento de que, muito embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento, ao menos em regra,na dignidade da pessoa humana e tendo em conta que - como ainda teremos oportunidade de demonstrar - do próprio princípio da dignidade da pessoa (isoladamente considerado) podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados (e, portanto, também se poderá admitir que - neste sentido - se trata de uma norma de direito fundamental), não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.

Apesar dessas compatibilidades entre os supramencionados princípios, a humanização das penas encontra dificuldades em relação a sua vinculação jurídica, tal característica depende de reconhecimento para a sua devida aceitação de natureza normativa.

1.2 Dos Regimes

Usualmente, o regime a ser cumprido vem estipulado na sentença penal condenatória ou quando for determinada a pena em um acórdão pelo Tribunal. Será delimitado as mediante as regras existentes no Código Penal e o Juiz deverá valer-se das regras contidas no (art. 33 §2º) para fixar o regime prisional. Vejamos:

> Art. 33, §2º, do CP - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

> b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Caso sobrevenha nova condenação durante o cumprimento de uma pena, a determinação do regime será feita através da soma do restante que está sendo cumprida com a nova condenação, conforme determinação do art. 111 caput e § único da Lei de Execução Penal:

> Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.
> Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Via de regra, existem três regimes de cumprimento de pena segundo o ordenamento jurídico penal brasileiro, o fechado, o semiaberto e o aberto. Caso o crime seja punido com reclusão, os regimes iniciais aplicáveis são o fechado, o aberto e o semiaberto, mas se o crime for punido com detenção os regimes iniciais serão o aberto e o semiaberto. A seguir, veremos pormenorizadamente os três regimes prisionais aqui citados.

1.2.1 Regime Fechado

No mais rigoroso regime aplicado, o fechado, o cumprimento da pena de reclusão (com exceção da necessidade de transferência ao regime fechado na pena de detenção), por determinação do *caput* do artigo 33 do Código Penal, ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média, conforme reza a alínea "a" do parágrafo 1º do mesmo artigo, abaixo transcrita:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> § 1º - Considera-se:
> a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

Já o artigo 87 da Lei de Execução Penal, estabelece que a penitenciária é o destino do condenado à pena de reclusão em regime fechado. O apenado em regime fechado fica sujeito ao trabalho em comum no período diurno, segundo suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que consoantes com a execução da pena e a isolamento durante o repouso noturno, conforme preleciona os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 do Código Penal.

O condenado ao regime fechado deverá, no início do cumprimento de sua pena, ser submetido ao exame criminológico para que se determine os elementos necessários para uma adequada classificação, para que, haja assim uma individualização da execução (conforme os artigos 8º da LEP e 34, *caput*, do Código Penal). Contudo, nas palavras de Bitencourt (2012, p.273), tal medida não é nada mais que “norma ornamental do Direito Penal nacional”, pois é esporadicamente cumprido.

1.2.2 Regime Semiaberto

O regime semiaberto presume uma maior interação do preso com o realidade exterior e com os outros reclusos; havendo assim menos limitações que o regime fechado.

A alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 33 do CP aduz que o regime semiaberto deverá ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar como execução de pena. Entretanto, a realidade é diferente, uma vez que, há escassez desses estabelecimentos penais, assim, muitos condenados em regime semiaberto cumprem sua pena em presídios ou até penitenciárias, esperando vagas em estabelecimentos mais adequados ao regime em tela, conforme determinação do Código Penal.

Por mais, explica-se um dos principais direitos a que o apenado do regime semiaberto faz jus: a saída temporária. Essa espécie de autorização de saída é disciplinada pela Lei de Execução Penal em sua subseção II, mais especificamente no artigo 122 ao art. 125, instituto que analisaremos mais detalhadamente adiante.

1.2.3 Regime Aberto

Finalizando o estudo dos regimes, o menos rigoroso deles para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o regime aberto. Mediante disciplinado pelo próprio Código Penal, constitui-se na sujeição e senso de comprometimento do apenado. Isso porque, nesse regime, poderá o apenado trabalhar ou estudar fora do estabelecimento e sem vigilância, permanecendo recolhido apenas durante o período noturno e nos dias de folga.

No que tange ao estabelecimento de cumprimento da pena no regime aberto, leciona Marcão (2012, p.158/159):

> Em caso de inexistência de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, que o condenado tem direito de cumprir sua reprimenda em prisão domiciliar, haja vista que a falta de vaga em local adequado não pode submeter o sentenciado a regime mais rigoroso; o ônus decorrente da omissão do Estado-Administrador não pode recair sobre o condenado.

Além disso, deve a execução da pena em regime aberto, pelo que preleciona a alínea 'c' do artigo 33 do CP, ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, cuja instalação singularize-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

1.3 Das Assistências

O presente subcapítulo visa elencar as principais assistências que os condenados têm direito nos cumprimentos de suas penas. Tais ações também estão presentes na LEP e visam dispor condições mínimas de dignidade aos apenados, assim como, de inseri-los socialmente. Desta forma, para atender melhor aos enunciados constantes na Lei de Execução Penal, o legislador elencou as principais assistências a serem concedidas pelo Estado, sendo elas: a material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A seguir, de forma breve, passaremos por cada uma.

1.3.1 Assistência Material

Para Marcão (2004, p. 18/19) "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário instalações higiênicas". Consoante isso, a Lei de Execução Penal em seu artigo 13 aduz que "o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração".

Desta forma, se algum objeto de uso rotineiro e pessoal não seja fornecido pela Administração Penitenciária, pode o preso adquiri-lo de forma mais fácil, podendo assim, complementar sua higiene, alimentação ou vestuário. Vale ressaltar, que muitas vezes tais serviços de acessibilidade ficam apenas no campo das ideias, cabendo ao Estado ser o agente fiscalizador e regulatório para que se faça cumprir tais normas.

1.3.2 Assistência à saúde

A Lei de Execução Penal estabelece assim a assistência à saúde dos presos:

> A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

A crise no sistema penitenciário brasileiro, se reflete de forma contundente neste quesito. Nesse ínterim, leciona Renato Flávio Marcão" A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais, não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico."(2004, p.21)

Se nossos hospitais e postos de saúde encontram-se em estado lastimável, o que há de esperar nos presídios e penitenciárias espalhadas Brasil afora - caos e desordem.

1.3.3 Assistência jurídica

Legalmente, os apenados tem direito a assistência jurídica, caso não possuam condições financeiras para constituir advogado, entretanto, os órgãos ligados ao Judiciário não funcionam, as Defensorias Públicas não fornecem defensores suficientes para atender à demanda; não há salas em quantidade satisfatória para atendimento individualizados nos presídios e penitenciárias, e o mais grave disso tudo, muitos presos que deveriam ter seus benefícios concedidos, como progressão de regime, ou até mesmo colocados em liberdade, agonizam, face a demora em ter seus direitos reconhecidos. Acerca disso discorre Fernandes (2000, p.170):

> O fracasso da progressão da pena tem várias causas, inclusive a falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar seus casos e pequeno número de estabelecimentos de regimes aberto ou semiaberto.

Como visto, no campo da assistência jurídica mais uma vez a realidade se destoa da previsão legal e há muito a se percorrer para que se chegue a um patamar razoável.

1.3.4 Assistência educacional

A assistência educacional engloba o aprendizado escolar fundamental e médio além de formação profissional. Uma assistência educacional bem sucedida é essencial uma decente reinserção do preso à sociedade, desta forma escreve Marcão (2007, p.22):

> [...] A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória [...] Tanto quanto for possível, a educação de reclusos deve ser integrada no sistema educacional do país, para que depois de sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

Frisa-se ainda que cursos de especialização também podem ser disponibilizados através de convênios firmados com entidades públicas ou particulares.

1.3.5 Assistência social

No trato da assistência social, psicólogos e terapeutas amparam não só os presos mas também as suas famílias. Quanto à assistência social, entende assim Armida Miotto (apud, Marcão, 2007. p.23) que os fins dessa assistência são:

> [...] Aliviar os sofrimentos provindos da situação de delinquente, condenado, preso [...] Obviar problemas e condições sociais que constituam estímulo para a delinquencia [...] Melhorar as condições sociais e elevar o nível de vida.

O propósito da assistência social é dar subsídio ao apenado para que possa futuramente ser reinserido na sociedade.

1.3.6 Assistência religiosa

A assistência religiosa em consonância com o dispositivo constitucional de liberdade de culto e religião, permite que haja dentro dos estabelecimentos prisionais, cultos, missas ou outras designações de cunho religioso, que será frequentado pelos apenados livremente.

Jason Albergaria diz o seguinte sobre assistência religiosa:

> É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via de reabilitação. O capelão Peiró afirma que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhes portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (ALBERGARIA *apud*, MARCÃO, 2007. p.24)

Destaca-se, por fim, que o Estado brasileiro é laico, não sendo conveniente aos administradores dos presídios preterirem uma denominação religiosa em detrimento de outra. Salutar que haja abertura para todas as espécies religiosas.

CAPÍTULO II

ESTUDO SOBRE A SAÍDA TEMPORÁRIA

O capítulo em tela tratará da saída temporária como instituto e requisito essencial para uma condizente ressocialização da população carcerária no meio social. Acerca dos requisitos, será destrinchado todos eles, para um melhor entendimento, sobre os quais o apenado terá que preencher para que a concessão seja efetivada. Será visto também os enfoques doutrinários e jurisprudenciais concernentes ao dispositivo em tela, além de elencar as diferenciações com indultos e permissões de saída.

O tema gera muitas discussões e confusões de entendimento no meio social. A ignorância acerca da matéria leva até mesmo congressistas a se posicionarem de maneira leviana, desmerecendo a importância de tal regramento. O deputado federal Alberto Fraga, do DEM (Democratas) do Distrito Federal, se posicionou desta maneira, em seu site, acerca da questão:

> Na Câmara Federal pretendo acabar com os *saidões* de presos perigosos. Afinal, já é comum quando ficamos sabendo que vários presos, em *saidões* diversos, não voltam para a cadeia. Pra mim, lugar de preso perigoso é na cadeia, e não fazendo o trabalhador correr risco e ficar com medo. Na minha opinião, não cabe mais ficar deixando pessoas perigosas cometendo crimes por saberem que não vão ficar presos. Quem comete crimes, tem sim que cumprir a pena toda. O que não pode é deixar que reduzam a pena, ou respondam em liberdade, quem cometeu crimes bárbaros. Custa caro a alimentação e a estadia do preso. E sabe quem paga isso? O trabalhador, a família da vitima, que o próprio preso causou. E isso não pode continuar assim, tem que fazer o preso pagar, com o próprio suor, o que ele gasta enquanto fica preso. Não pode ficar passando a mão na cabeça de bandido, alegando que cometeu o crime porque é menor de idade. Pra mim, isso é falta de respeito tanto com a vítima quanto com o trabalhador, que tem que viver com medo deles, que continuam cometendo crime, por saberem que não vão presos. Comigo, isso vai acabar! (FRAGA, 2014)

Controvérsias, opiniões e propostas na legislação de Execução Penal, surgem a todo momento e continuarão a despontar. Temas polêmicos atraem a

atenção da sociedade para os políticos e muitos usarão desta ferramenta como meio de promoção e ascensão, muitas vezes com desconhecimento total do assunto.

2.1 Requisitos para a obtenção do benefício

Conforme disposição legal prevista na Lei de Execução[1], apenas os presos que estão cumprindo pena no regime semiaberto estão propensos ao benefício, no entanto, o simples ingresso no supracitado regime não gera o direito subjetivo ao condenado para que possa requerer o privilégio. Desta forma, a 2ª Turma do STF, através da relatora a Ministra Ellen Grace emitiu o seguinte parecer, acerca do tema decisão *in verbis*:

> O ingresso no regime prisional semiaberto é apenas um pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão de autorizações de saídas em qualquer de suas modalidades — permissão de saída ou saída temporária —, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo de obtenção dessas benesses. Com base nessa orientação, a Turma indeferiu habeas corpus em que beneficiado com progressão para o regime semiaberto insurgia-se contra decisão de juízo das execuções penais que lhe denegara autorização para visita familiar (LEP, art. 122, I). Alegava a impetração que, uma vez concedida a progressão prisional, a citada autorização também deveria ser deferida. Asseverou-se cumprir ao juízo das execuções criminais

---

1 1 Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedia por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada, por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado. Lei de Execução Penal - LEP (Lei n° 7.210/84)

> avaliar em cada caso a pertinência e a razoabilidade da pretensão, observando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente. Ademais, consignou-se que a decisão impugnada estaria fundamentada e que, para revertê-la, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que vedado em sede de habeas corpus. *HC 102773/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 22.6.2010. (HC-102773)*

Quantos aos prazos, não será superior a sete dias, podendo ser renovado quatro vezes ao longo do ano, com um interstício de no mínimo quarenta e cinco dias entre uma saída e outra.

Em relação às características e condições, há de se enfatizar que não há escolta policial, uma vez que o Estado deposita confiança no preso beneficiário preparando-o para reinseri-lo na sociedade. Contudo, a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, se assim entender o juiz da execução, trata-se neste caso de vigilância indireta.

Outro pressuposto a ser seguido também, diz respeito àqueles que possuem atividades laborativas externas, nesta situação, o condenado terá que ter gozado de ao menos uma saída especial nos últimos doze meses.

Nesse ínterim, tem papel relevante o Juiz da Vara de Execuções Penais que a seu critério, poderá determinar a Seção Psicossocial medidas como: visita no domicílio do preso, para que se possa averiguar e acompanhar o ambiente familiar ao qual ele voltará a interagir, de forma que haja uma correta avaliação em todo o processo de reinserção.

Frisa-se a respeito disso, as palavras de Renato Marcão (2009, p.192):

> Visa-se com tal benefício o fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res)socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contra estimulo ao crime.

Ainda no que tange à obtenção do requisito objetivo para a saída temporária há de se frisar as discussões que cercaram o caso *mensalão* por ocasião do seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Ação Penal 470.

Os embates deram-se em torno da possibilidade ou não, dos condenados, que estavam no regime semiaberto, trabalharem fora do estabelecimento prisional em local de suas livres escolhas.

O ministro Joaquim Barbosa decidiu indeferir a prática de atividades laborativas externas. Com efeito, argumentou que os condenados ainda que tenham começado o cumprir a pena privativa de liberdade no regime semiaberto, necessitariam agregar o cumprimento de um sexto da pena para que somente depois pudessem gozar dessa benesse. Muitos juristas se insurgiram contra essa decisão do ministro Joaquim Barbosa.

Para chegar a tal conclusão o ministro relator fez um exame conjugado do Código Penal e da Lei de Execuções Penais. Desta forma, como já visto, o CP traz em seu artigo 33 os três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade. Nos seguintes, artigos 34 a 36 esmiúça os regramentos concernentes a cada um deles, senão vejamos:

> Regras do regime fechado
>
> Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
> § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
> § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.
>
> Regras do regime semiaberto
>
> Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
> § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
> § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.
>
> Regras do regime aberto
>
> Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
> § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

> § 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Em complemento às normas supramencionados, a LEP enumera regramentos adicionais acerca da execução da pena. O artigo 37 expressa quais são os requisitos para se pleitear a possibilidade de concessão para o trabalho externo. Dentre eles, a obrigatoriedade do cumprimento de pelo menos um sexto da pena:

> Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Nesta compreensão, nota-se que, irrefutavelmente, que são dois os pressupostos a serem acatados para o desfrute do benefício da atividade laborativa externa: subjetivo, atinente ao merecimento; e o objetivo, alusivo ao *quantum* temporal de cumprimento da sentença. Quanto a isso, aduz Marcão:

> “O trabalho externo submete-se à satisfação de dois requisitos. Um subjetivo, qual seja, a disciplina e responsabilidade, que a nosso ver devem ser apuradas em exame criminológico, e outro objetivo, consistente na obrigatoriedade de que tenha o preso cumprido o mínimo de um sexto de sua pena”.

Desta forma, assim, a autorização está subordinada à junção dos dois requisitos; o subjetivo e objetivo.

Em conformidade a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça declara: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”

Indiscutível, desse modo, a imposição de se cumprir de pelo menos um sexto da pena, para que se possa considerar da possibilidade do trabalho externo, para os apenados que se encontram nos regimes fechado e semiaberto.

Não comportando a asseveração para os que estão no regime aberto (seja como ilação da evolução na execução penal, em decorrência da progressão do cumprimento de pena, ou até por ter sido o apenado destinado, desde o começo, nessa etapa mais florescida e amena da execução penal).

Ademais, o preceito para os regimes fechado e semiaberto é a atividade laborativa em ambiente interno.

Porquanto, no caso do regime semiaberto, essa lida deveria se dar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Sendo o trabalho externo assentido, extraordinariamente, após o cumprimento do poro temporal de um sexto da pena.

Nesse contexto, entendeu o STF como disposto no julgado abaixo:

> HABEAS CORPUS. PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO TRABALHO EXTERNO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE: EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL. QUESTÃO AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO À FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. A pretensão de deferimento do trabalho externo quando da prolação da sentença não pode ser acatada, por incompatibilidade lógica, dada a necessidade do cumprimento do requisito temporal de 1/6 da pena. Logo, a análise do pedido compete ao juiz da execução penal. 2. Conhecimento e concessão da ordem, de ofício, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semiaberto, conforme estipulado na sentença, ou no regime aberto se não houver estabelecimento adequado. *HC 86199/SP, rel. Min. EROS GRAU, 25.8.2006. (HC-86199)*

Nesse ínterim, ao que tudo indica, alguns dos condenados do *mensalão* presumivelmente não atenderam o preceito subjetivo, alusivo ao merecimento, destarte, pelas notícias que foram veiculadas, os condenados obtiveram regalias no estabelecimento prisional. Demonstrando que eles faziam uso de aparelhos celulares e recebiam visitas em qualquer dia e qualquer hora, sem limitação.

Conclui-se, porquanto, por mais que o julgamento do caso *mensalão* possa não ter sido um exemplo (tendo em vista inúmeros empecilhos, discussões públicas e imprevistos ocorridos), a realidade é que configura um símbolo contra a impunidade. Mas que ameaça em se desacreditar os institutos da execução penal, com a condescendência de privilégios que desvirtuam a rigidez que devem estar presentes

no cumprimento de penas. O que a sociedade almeja é quais vícios e falhas não voltem a ocorrer com os condenados da *Operação Lava Jato*.

No que tange à revogação do benefício, o artigo 125 da LEP trata efetivamente dessas hipóteses: praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização, e/ou revelar baixo grau de aproveitamento no curso.

No entendimento de Julio Fabrini Mirabete (2001, p.245):

> A revogação é automática, ou seja, deve ser decretada pelo juiz ao simples conhecimento da ocorrência da causa de revogação, sem necessidade de se ouvir o condenado. Justifica-se a determinação porque se preveem, em seguida as hipóteses de recuperação do benefício nas diversas espécies de saída temporária.

Na mesma linha de pensamento do doutrinador supramencionado, abaixo um julgado em *Habeas Corpus* no qual um magistrado revoga o benefício da saída temporário a um preso contemplado além de regredi-lo de regime, ora vejamos:

> HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE REGRIDE O REGIME PRISIONAL E REVOGA OS BENEFÍCIOS DE TRABALHO EXTERNO E SAÍDA TEMPORÁRIA. SENTENCIADO QUE SE ENCONTRAVA NO SAIDÃO E ENGOLIU ENTORPECENTE, SENTIU-SE MAL E, CONDUZIDO AO HOSPITAL, EXPELIU A SUBSTÂNCIA APÓS LAVAGEM ESTOMACAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL E PUNIÇÃO NO ADMINISTRATIVO. FALTA DE OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES LEGALMENTE IMPOSTAS AOS CONDENADOS BENEFICIADOS COM SAÍDA TEMPORÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125 DA LEP. 1. Deve o condenado, que está sob o benefício de saída temporária, zelar pelo cumprimento das condições impostas na decisão que o concede, sob pena de revogação automática. 2. Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado na decisão judicial que se apresenta devidamente fundamentada e que revoga benefício, regredindo o regime prisional do sentenciado que, após o retorno do saidão, é flagrado conduzindo em seu organismo quantidade de entorpecente (cocaína), sendo conduzido ao hospital e, após ser submetido a lavagem estomacal, acabou por expelir as porções de droga que havia engolido, sendo ao final condenado por uso de drogas, além de receber punição aplicada pelo conselho disciplinar do centro de progressão penitenciária. 3. Diante de tais fatos não se pode negar que o paciente, para não entrar na discussão ou na celeuma se o fato praticado pelo paciente é crime ou não, desatendeu as condições impostas na autorização para saída temporária, consistente

> no fato de haver conduzido, para o interior do presídio, quantidade de entorpecentes, segundo ele para uso, nada obstante a máxima objurgação contida expressamente no item 6 do deferimento de saídas temporárias. (fl.43). 4. Precedentes do c. Stj. 4.1 "i. Hipótese na qual o paciente encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto, e, com a prática de novo crime doloso, foi determinada a regressão para o regime fechado. Ii. A prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave, a teor do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, enseja a regressão de regime prisional. Precedentes. Iii. Evidenciada a prolação de sentença condenatória referente ao novo delito, descarta-se a necessidade de oitiva do réu antes da regressão de regime prisional, pois descabida eventual justificação do cometimento do fato delituoso ou demonstração de sua inocorrência. Iv. Ordem denegada. (in hc 42415 / sp ; habeas corpus, ministro gilson gipp, dj 19.09.2005 p. 357). 4.2" a condenação de sentenciado, pela prática de outro delito, autoriza a regressão de regime prisional, até mesmo porque, tal circunstância se consubstancia, em última análise, em falta grave. - precedentes.- recurso desprovido. Rhc 14663 / sp ministro jorge scartezzini, dj 10.05.2004 p. 301". 5. Ordem conhecida e denegada

Como visto, evidenciou-se na decisão do magistrado aplicou a integralidade do dispositivo legal, pois o preso em saída temporária além de cometer falta grave (mesmo que não tenha ficado nítido *a priori* a ocorrência do crime) desatendeu as condições impostas para a concessão do benefício. Destarte, ficou evidenciado a prática de novo fato delituoso o que não justificou a oitiva do condenado, pois é irrelevante conforme elencado no mesmo regramento retrocitado.

A respeito dos cursos frequentados, o baixo grau de aproveitamento em que esteja matriculado poderá ter o privilégio revogado, caso a autoridade competente vislumbre a viabilidade do caso concreto, no entanto, se o preso demonstrar merecimento, a autorização poderá novamente ser concedida. Aqui, quanto ao prazo, ele será o necessário para o término das atividades discentes.

Por fim, é importante ressaltar que o benefício da revogação ficará suspenso enquanto não for apurada a infração atribuída ao apenado, caso haja a confirmação de não transgressão, o benefício da saída temporária será restabelecido**.**

2.2 Aspectos doutrinários e jurisprudenciais

Como ficou salientado anteriormente, os beneficiários da saída temporária devem ser concedidos aos condenados que se encontram no regime semiaberto, nesse sentido, afirma Nucci (2009, p.540 e 541):

> Trata-se de beneficio de execução penal destinado aos presos que cumprem pena no regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização, é importante proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, além de lhe garantir a possibilidade de estudar, uma vez que, na colônia penal onde se encontra, apesar de dever existir atividade laborativa, dificilmente se encontrará formação profissionalizante e de segundo grau, sendo quase impossível um curso superior, é alternativa positiva. A participação em atividades propiciadoras de convívio social também se incluem no mesmo contexto de ressocialização.

Na mesma direção de pensamento, posicionou-se do ministro Celso de Mello sobre a questão:

> "as saídas temporárias – não obstante as peculiaridades do regime penal aberto – revelam-se acessíveis aos condenados que se acham cumprindo a pena em prisão-albergue, pois o instituto da autorização de saída constitui instrumento essencial, enquanto estágio necessário que é, do sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade. Mais do que isso, impõe-se não desconsiderar o fato de que a recusa desse benefício ao preso albergado constituiria verdadeira *contradictio in terminis*, pois conduziria a uma absurda situação paradoxal, eis que o que cumpre pena em regime mais grave (semiaberto) teria direito a um benefício legal negado ao que, precisamente por estar em regime aberto, demonstrou possuir condições pessoais mais favoráveis de reintegração à vida comunitária" [2].

A concessão automática do privilégio em estudo, também tem assento firmado pelos Cortes Maiores do nosso ordenamento jurídico. A ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, entendeu assim sobre essa espécie de concessão:

---

[2] Despacho publicado no Diário da Justiça, Seção I, 3 ago. 1995, p. 22277

> Todas as saídas temporárias anuais podem ser autorizadas de maneira automática a partir de uma só decisão do juízo da execução. Deve haver manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, a cada concessão de saída temporária. É indevida a delegação desse exame à autoridade penitenciária, impedindo o Parquet de exercer a função fiscalizadora. Trata-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ em que se discute se, no curso da execução penal, todas as saídas temporárias anuais podem ser autorizadas de maneira automática a partir de uma só decisão do juízo da execução. A Seção, por maioria, entendeu que deve ser afastada a concessão de saídas automatizadas, para que haja manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária, ressalvando, nos termos do art. 124 da LEP, a legalidade da fixação do limite máximo de 35 dias por ano. Consignou-se, entre outros fundamentos, que a autorização das saídas temporárias é ato jurisdicional da competência do juízo das execuções penais, que deve ser motivada com a demonstração da conveniência de cada medida (art. 124 da LEP). Desse modo, é indevida a delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária, impedindo o Parquet de se manifestar na concessão do benefício e, ainda, de exercer a sua função fiscalizadora no tocante à ocorrência de excesso, abuso ou mesmo de irregularidade na execução da medida. Ademais, frisou-se que a concessão de um maior número de saídas temporárias de menor duração, uma vez respeitado o limite de dias imposto na LEP, alcança o objetivo de reintegrar gradualmente o condenado à sociedade em atenção ao princípio da ressocialização. *Resp 1102482 RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 13/10/2009.*

O tema da saída temporária automatizada já teve posicionamentos de nossas Cortes Superiores, porém, o assunto não era tratado de forma pacífica, sendo o objeto de debates acerca de tais procedimentos, dessa forma, posicionamentos contrários foram emitidos, senão vejamos:

> PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subsequentes mostram se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem. *STF HC: 98067 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 20/05/2010*

Como visto, no entendimento do ministro Marco Aurélio, a automatização para as saídas temporárias é direito subjetivo do preso, desde que, requerida apenas a primeira, as próximas dar-se-iam de forma mecânica. Anteriormente, de maneira semelhante já tinha se posicionado o então ministro do STJ Paulo Mediana:

> PENAL. EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DECISÃO DITA "AUTOMATIZADA". AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER DE APLICAR O DIREITO AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE, SEMPRE PRESENTE, DO MP PARTICIPAR DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A "automatização" das saídas não implica abstenção da autoridade judiciária de sua típica função judicante, como também não implica ausência de fiscalização do Ministério Público relativamente à presença das condições que autorizam a própria "automatização", ou seja: a eficácia temporal da mesma decisão positiva na prática, incumbirá também à autoridade administrativa, além do Ministério Público, verificar essa necessária permanência dos requisitos propícios à continuidade do benefício. II. Se as saídas temporárias não são mera faculdade judicial, mas direito subjetivo do condenado, não há, rigorosamente, nenhuma desvantagem da "automatização" relativamente aos fins da pena ou custo da medida para o sistema penal e a tutela social, considerando-se que as condições do benefício mantenham-se inalteradas. III. Se o deferimento antecipado da medida, e sua consequente reedição automática ("automatização", ou seja, validade da decisão independentemente de nova manifestação do Poder Judiciário), nas situações em que a autoridade judiciária não observar o descumprimento do inciso I do artigo 123, da lei de Execução Penal ("comportamento adequado"), e desde que inalteradas outras condições pertinentes, sobretudo aquelas contidas no inciso III, do mesmo dispositivo, contemporâneas ao momento em que o benefício foi concedido, não haverá ofensa aos dispositivos da LEP. IV. A necessidade não é de uma "decisão isolada", porque isso sim assume indisfarçável aspecto "burocratizante"; o que se deve preservar é a fiscalização permanente "para aferição dos referidos requisitos" e, desde que o Juiz não perca de vista essa necessidade, esvazia-se o sentido da exigência de "decisões isoladas". V. Recurso especial a que se nega provimento.” *STJ – REsp 794602 RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJe 09/12/2008.*

Sendo assim, essa automatização acarreta numa maior celeridade nesse procedimento de efetivação da saída temporária, no entanto, não se pode deixar de

lado a verificação dos requisitos legais, evitando-se assim que a concessão seja considerada nula.

2.3 Diferença entre saída temporária, permissão de saída e indulto

No presente estudo, foram apresentadas características da saída temporária, bem como, os requisitos necessários para a sua obtenção, entretanto, existem algumas outras hipóteses em que o preso pode se retirar da instituição penitenciária, como a permissão de saída e os indultos.

A permissão de saída será concedida somente em casos específicos, como o falecimento de algum parente próximo ou ocorrência de doença ou moléstia grave, em que o apenado necessite ser removido da unidade carcerária. O responsável para a emissão da ordem de saída será o diretor do estabelecimento prisional onde o preso se encontre, tudo isso está previsto nos artigos 120 e 121 da LEP[3].

Nesse ínterim, enfatiza-se que o contato com sociedade, amigos e com a família são componentes basilares do tratamento educativo e que certamente se exteriorizam com a permissão de saída temporária, sobretudo porque a autorização de saída está vinculada ao chamado 'regime de confiança', regime este que juntamente com o livramento condicional preparam a transição da instituição penitenciária para a comunidade livre (ALBERGARIA, 1987).

Ainda segundo Jason Albergaria (1987, p.238) "não é na vida monocal que se prepara para viver em sociedade, há, pois, um sentido reeducativo na permissão de saída, que não se desvincula de tal processo de reeducação [...]

Prosseguindo sobre a importância de medidas como a permissão de saída, enfatiza Mirabete (2000, p.25):

> Tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e

[3] Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:
I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.
Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída

> liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como a permissão de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia.

Há de se enfatizar a excepcionalidade da permissão de saída quando comparada a saída temporária, o rol das hipóteses é taxativo, servindo meramente para a correção de algum problema da ordem de saúde ou de natureza humanitária tendo em vista a perda de um ente querido. Sempre será vigiada, pois o preso só poderá deixar o estabelecimento prisional com escolta policial. Por fim, o tempo da duração da permissão de saída será o necessário para a finalidade da respectiva saída, nos casos de falecimento de familiares até o devido sepultamento e nos casos de doença ou moléstia grave o tempo imprescindível para a respectiva cura, nessas circunstâncias também sempre haverá uma escolta policial até a recuperação integral do preso.

O indulto tem previsão legal nos artigos 187 a 193 da LEP[4], contudo é regulado por Decreto Presidencial que encontra guarida no artigo 84, inciso XII da Constituição Federal. O decreto presidencial estabelecerá os critérios a serem adotados para a concessão do indulto, justificando quais presos são merecedores de tal benesse.

O então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, emitiu o decreto 5295, de 02 de dezembro de 2004, a saber:

---

[4] Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

> "Será concedido indulto condicional aos condenados a reprimenda não superior a seis anos, que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, e metade da pena, se reincidentes. Da mesma forma, poderão ser agraciadas com a extinção da punibilidade antecipada os condenados a pena superior a seis anos (portanto, a qualquer pena) desde que tenham completado 60 anos; os condenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto e tenham usufruído de, no mínimo, cinco saídas temporárias; as mães de filhos menores de 14 anos que necessitem de cuidados; os paraplégicos, tetraplégicos ou portadores de cegueira total; desde que tais condições não sejam anteriores a prática do delito; os acometidos de doença grave permanente que exijam cuidado contínuo."

Vale ressaltar as condições dos agraciados: cuja pena total não ultrapasse 6 anos, portadores de deficiências físicas graves, idosos com mínimo 60 anos e mães com filhos menores. importante ressaltar não poderão gozar desse benefício, os condenados que cumprem pena por crime elencados na Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

CAPÍTULO III

A SAÍDA TEMPORÁRIA E SUAS CONSEQUENCIAS SOCIAIS

O capítulo em epígrafe tratará do relacionamento do preso em processo de ressocialização com o mundo exterior. Uma tratativa psicossocial faz-se necessária, uma vez que o apenado mudará seu status em relação ao sistema (presídio x sociedade). O indivíduo não deixa de ser humano por mais abominável o crime que ele tenha cometido, sendo assim, mais cedo ou mais ele voltará ao convívio familiar e social. Um dos intuitos do instituto da saída temporária é evitar ou reduzir as probabilidades de reincidência com o encerramento do cumprimento da pena.

Muito se indaga se tudo foi totalmente realizado para que o apenado fosse ressocializado realmente; tal indagação nos remete a uma série de fatores: a ressocialização depende só do Estado? A vontade interna do preso também é fator preponderante para uma condizente reinserção? É primordial o acompanhamento psicológico do condenado e de seus familiares?

Tal apreciação vem no embate da falta de políticas públicas para o devido cumprimento dos regramentos estabelecidos na Lei de Execução Penal para que se atinja a finalidade. Consoante isso, não é duvidoso afirmar que é através do trabalho e educação que o preso adquirirá bases sólidas para o reingresso no convívio social. Por isso, a importância de todas as assistências previstas na LEP e já estudadas aqui, no entanto, voltamos ao problema já abordado também sobre a real aplicabilidade de todos esses mecanismos.

Nesse ínterim, é mister fazer um estudo pormenorizado sobre o processo de evasão dos presos. Adentraremos também nos fatores do ensino e do trabalho acerca do conteúdo dos presos beneficiados com a saída temporária, uma vez que a extensão de tal regalia só alcança os apenados cumpridores de determinados requisitos legais e morais.

Encerraremos a matéria abordando a real função ressocializadora do instituto da saída temporária; preparar o *ser humano* para o seu regresso familiar e também para o mercado do trabalho.

3.1 Análise sobre a evasão dos presos beneficiados

Primeiramente há de se frisar o que ocorre com o preso que não retorna da saída temporária. Ele fica como fugitivo do sistema penitenciário e o Juiz da Vara de Execuções é o responsável por expedir e devido Mandado de Prisão. Caso o sentenciado seja recapturado ele volta para a prisão no regime fechado, pelo motivo que por uma medida cautelar o juízo competente susta cautelarmente o regime semiaberto. Ocorrerá então a oitiva e o preso terá que esclarecer o motivo do não retorno no prazo previsto.

Finda a oitiva e concluso o Procedimento Disciplinar, se o juiz poderá entender ou caracterizar o fato da evasão como falta grave e consequentemente regredirá o apenado ao regime fechado e também a perda de até 1/3 dos dias remidos e, por conseguinte, uma eventual interrupção para o lapso de uma futura progressão. O entendimento majoritário de nossos juizados é que o preso poderá ter nova oportunidade de progressão de regime após cumprimento do lapso temporal previsto pós-recaptura.

Nosso Carta Magna veda veementemente por cláusula pétrea a prisão de caráter perpétuo, então mesmo aqueles presos beneficiados que se evadiram por ocasião da saída temporária e não retornaram, terão prescritas as penas de acordo com o que prescreve o artigo 113 do CP[5].

Na sociedade e nas mídias, o assunto sempre é tratado com muita polêmica, o certo é que o instituto da saída temporária dificilmente acabará, pois é uma forma de o sistema carcerário dar uma “respirada”. Exemplificando, se 500 presos forem agraciados com o benefício, serão no mínimo, 500 cafés da manhã e 500 almoços servidos; 500 homens ou mulheres que deixarão de ser vigiados por agentes penitenciários, sem dizer em economia de água e energia elétrica e outros gastos diretos e indiretos.

No âmbito político, entretanto, o assunto é tratado de maneira temerária e isenta de conhecimentos técnicos em sua abordagem. Em outubro de 2014, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou uma proposta que acaba com a saída temporária. A medida está prevista no Projeto de Lei 3468/12, do deputado Cláudio Cajado do (DEM-BA).

[5] Art. 113 – No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

No seu teor a proposta vislumbra retirar da Lei de Execuções Penais, a necessidade ou possibilidade de autorização judicial para que os presos contemplados com o benefício da saída temporária possam visitar suas famílias e terem “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.”

Na ocasião, o relator, deputado Alexandre Leite (DEM-SP) deu seu paracer favorável à proposta. Em suas palavras: “Bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados, para assim, obterem benefícios como saidões”. Ainda segundo o congressista, “não é incomum muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltar e aproveitam tais saídas para cometerem novos crimes”.

Em seus argumentos, o relator citou dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que apontavam um índice de aproximadamente 5% de presos que não retornavam da saída temporária, os apontamentos se referiram ao ano de 2013 e diziam que mais de 24 mil presos haviam realizado as saídas temporárias.

O parlamentar alegou que se a mudança for aprovada, o condenado poderá utilizar-se da saída temporária apenas para frequentar curso profissionalizante, supletivo, instrução do 2º grau ou superior na Comarca do juízo da Execução. As visitas de cunho familiar que são a essência do benefício deixariam de existir.

Seguindo o trâmite, em julho de 2015, a proposta foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), e o então relator deputado Efraim Filho (DEM-BA) deu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para o andamento da proposta. No entanto, nas questões de mérito, o parlamentar fez objeções quanto à perda da finalidade na alteração do instituto da saída temporária, ou seja, a ressocialização. Senão vejamos:

> No mérito, todavia, há de se ressalvar que tanto a proposição principal como as propostas apensadas, na forma em que foram apresentadas, contrariam um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena - a ressocialização do condenado. A retirada de benefícios penais já foi analisada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos, justamente por excluírem a possibilidade de concessão de benesses a condenados, tais como a progressão de regime. A total eliminação do instituto da saída temporária obsta à reintegração social do preso. Entretanto, não há como negar que muitos apenados beneficiados com o “saidão” aproveitam o período em que estão fora dos presídios para voltar a cometer delitos (FILHO,2014).

Como visto, até entres os parlamentares que querem a supressão das saídas temporárias, há dúvidas quanto aos prejuízos que poderiam causar para que os condenados pudessem passar por um processo condizente de ressocialização. Apesar de todas as controvérsias, o projeto de lei (PL3468/2012) segue tramitando, em seu inteiro teor, na Câmara dos Deputados.

Em contrapartida ao supramencionado projeto de lei, um aplicador da legislação penal vigente tem entendimento totalmente oposto ao praticado pelos nossos legisladores, João Marcos Buch é Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville em Santa Catarina, o Magistrado trata assim o instituto da Saída Temporária e sobre a evasão de presos:

> Esse instituto tem sua razão de ser no pressuposto de que um ser humano não deixa de ser humano quando detrás das grades. Se assim é, e porque um dia ele voltará à liberdade, é preciso manter os seus vínculos familiares. Isso reduzirá a probabilidade de retorno ao mundo marginal e violento quando terminar de cumprir a pena. Para chancelar essa lógica, o fato é que a maioria dos detentos escolhe uma das saídas temporárias para o Natal ou ano novo. Assim o fazem, obviamente, porque num país predominantemente cristão esse período é o que mais acentua os sentimentos e os afetos. E neste ano, passadas as celebrações, verifiquei que dos 167 autorizados a sair temporariamente, 11 não retornaram. Desses, três se envolveram em novo delito e foram presos, não podendo ainda se falar em culpa pois devem ser julgados primeiro. Um quarto não voltou porque internado em hospital, passando a receber escolta. Quanto aos outros 7, o mais provável, a experiência mostra, é que se evadiram para resolver problemas da família ou porque infelizmente fogem de alguma ameaça. Todos porém, voltando a cumprir pena, terão nova possibilidade de saída temporária submetida a maior crivo judicial. Mas lembremos, dos 167, 156 retornaram corretamente, como era seu dever, provando que desejam viver conforme a lei. (BUCH, 2015)

Na mesma toada do ilustre Magistrado, é nítido e notório que a esmagadora maioria dos apenados beneficiados com as saídas temporárias cumpre rigorosamente as determinações impostas e a revogação de tais benesses seria um retrocesso para o direito penitenciário brasileiro.

3.2 Função ressocializadora da saída temporária

Inicialmente, é essencial à abordagem da nomenclatura “ressocialização”, ,pois, é justamente o caráter, a finalidade geral da pena, ressocializar o criminoso. Porém, questiona-se, se é possível ressocializar um indivíduo que não teve acesso a direitos sociais na sua formação como ser humano*;* será que essa pessoa usufruiu de lazer, educação, cultura, moradia e educação?

Tal análise conceitual de ressocialização numa conjectura sociológica deve levar em conta a sua noção por outras ordens de significados. Conforme Levy Júnior (*apud* Carvalho et al. 2011, p.136):

> a socialização pode ser definida como o processo de interiorização da estrutura de ação de uma sociedade no indivíduo (ou grupo). Nesse sentido, considera-se uma pessoa “adequadamente socializada” quando, na sua vida cotidiana, demonstra ter inculcado os elementos das estruturas de ação da sociedade, de maneira que lhe permita o desempenho satisfatório dos papeis a ele atribuídos.

O escopo essencial da ressocialização é sem dúvida voltado para a noção de humanização, consistindo num paradigma onde seja possibilitado ao sentenciado condições e meios primordiais para sua reintegração efetiva à sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência.

Em razão desse caráter humanista, as saída temporárias tem papel primordial na reinserção social do preso, no entanto, o arquétipo ressocializador reivindica um posicionamento positivo que facilite a plena reintegração social do preso, nas palavras de Molina:

> A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a principio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contagio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer

> possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama (CERVINI, 2002, p. 46).

Nesse ínterim, do ideal humanista, faz-se necessário, a adoção de mediadas para a criação de uma nova política criminal, visando um equilíbrio entre a defesa da sociedade e o um mínimo de assistências necessárias aos condenados. O condenado não deve ser visto como alguém excluído do convívio social, mas como indivíduo que reingressará ao mesmo.

Com as saídas temporárias, o intuito da ressocialização é dar uma nova chance ao preso de mudar, transformar-se, de abandonar a precariedade humana que o levou ao cometimento de um crime. Com a visão humanista, o apenado deverá ser submetido ao estudo, ao trabalho e reciclagem, para desta forma ter um novo rumo na vida futura.

Desta forma, a ressocializar através das saídas temporárias é uma maneira de reabilitar o apenado, de maneira que o cárcere - conforme demonstrado nas finalidades da pena - não visa somente punir o delito praticado, nem mesmo deve servir como vingança social. Destarte, deve-se haver a mudança na estrutura carcerária tanto no detento quanto na população. A pessoa será inserida novamente à sociedade e cabe a própria sociedade a responsabilidade de aceitar o egresso para que este não se sinta diferente dos demais cidadãos. Logo, o que há de se realçar não é a pena, nem o infrator, mas o ser-humano. Hodiernamente, a ressocialização se demonstra de forma fictícia, pode se tornar real, objetivando os valores essenciais de dignidade humana, conforme se vê:

> Busca-se a ressocialização do preso, primeiramente com o cumprimento da lei, das regras mínimas, dos postulados básicos inerentes á pessoa reclusa, reconhecendo a mesma como ser humano e efetiva-se com políticas públicas eficientes, com a 51 participação da sociedade na execução penal, de forma que haja possibilidade de retorno. Para tanto, é necessário, uma abertura de um processo de comunicação e integração entre o cárcere e a sociedade, em que os cidadãos recolhidos na cadeia se identifiquem na cadeia, pois os muros da cadeia representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos (CORANO, 2011, p.36).

Em consonância com a ideia de humanização, o estudo e o trabalho são as melhores formas de preparar o condenado ao retorno à sociedade. Já que ressocializar está intimamente interligado à acepção ou absorção de novos valores e conhecimentos, nesse ínterim, o estudo se mostra de grande valia, até mesmo porque é um direito previsto constitucionalmente e também na LEP através da saída temporária. Nessa direção Jason Albergarria aponta:

> A reeducação e a reinserção social se realizam com a execução da pena privativa de liberdade e das medidas alternativas. Não há dúvida sobre respeitar o direito do preso. Embora, muitos adeptos do radicalismo defendam que o sistema carcerário brasileiro seja protecionista, é notório que a realidade nos presídios é diferente, pois na maioria dos cárceres não é garantido à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, nota-se que o acesso à educação vai muito além do ensino em sala, posto que ela deve proporcionar ao sentenciado condições para que ele possa voltar ao convívio da sociedade e agir de maneira distinta daquela que o fez cometer um ato ilícito anteriormente. Nesta mesma direção, Gomes (2012, p.48) exprime que a educação

> [...] é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.

Já no tocante ao trabalho externo, este pode ser enquadrado no inciso III artigo 122 da LEP “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” . Enfatize-se que o trabalho é garantidor de dignidade humana a todos os indivíduos, principalmente, com relação aos detentos onde o trabalho está vinculado à sua dignidade social. Nesse sentido, Celso Delmanto aduz:

> O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os

> benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Desta forma, nota-se que o estudo e o trabalho são peças essenciais e devem ser ofertados ao sentenciado dentro do sistema prisional e de acordo com o art. 28, *caput*, da LEP “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, ou seja, os objetivos da oferta de trabalho ao apenado visa a efetividade e concretização da ressocialização.

Neste liame, ressalta-se que a LEP possui a finalidade de que o trabalho externo e a preparação técnico-profissional devem ser organizados, contendo obrigações e direitos, bem como os direitos trabalhistas, conforme o art. 32 da lei. Assim, somente com a preparação intelectual e os trabalhos realizados é que surgirão condições para uma harmônica integração social do apenado na sociedade, uma vez que dentro do estabelecimento prisional é difícil realizar a ressocialização, sendo fundamental a aplicação da saída temporário com o fito de toda essa capacitação para que o futuro egresso possa encarar o mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É crucial salientar que a LEP oferece condições harmônicas para integrar o condenado ou internado ao convívio social, como apontando nos estudos sobre todas as assistências previstas. Porém, não só a LEP que protege o detento, mas também a Constituição Federal consagra em seu art. 5° a proteção dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo garantindo o respeito à integridade física e moral.

A pesquisa contida neste trabalhado objetivou, portanto, trazer uma abordagem acerca do instituto da saída temporária e sua principal finalidade que é a ressocialização. Cabe ao Estado criar condições mínimas para preservação da dignidade humana à pessoa encarcerada. Inegavelmente, a barreira existente para a ressocialização da pessoa que cumpre pena é de extrema dificuldade. Esse preso que deve ser ressocializado, na maioria das vezes, nem sequer foi socializado, tornando ainda mais difícil a realização desse objetivo.

A diminuição da criminalidade está diretamente associada à ressocialização, sendo esta fundamental para que os presos sejam absorvidos novamente pela sociedade, após o término do período de reclusão. A Lei de Execução Penal traz os recursos teóricos necessários para transformar a situação atual do sistema penitenciário, o que ocasionaria benefícios para os detentos e para toda a sociedade. Entretanto, os estudos acima apontados demonstram a ineficiência do Estado na efetivação da LEP, tendo em vista as condições precárias em que os presos são submetidos, como a falta de política pública para que se evite a evasão e a reincidência, e a falta de aplicabilidade da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A ausência dessas políticas que visam a ressocialização do preso durante o cumprimento da pena, bem como do egresso do sistema prisional, reflete a precariedade do sistema carcerário.

Assim como o Estado brasileiro, a sociedade se mostra indiferente à realidade dos apenados no país, isso contribui para criar um quadro no qual se retroalimenta os ciclos de criminalidade e taxas de reincidência. Promover a cidadania consequentemente diminuirá a reincidência de crimes.. Sendo assim, entende-se que um tratamento penal ressocializador dos apenados deve-se basear em um processo de superação de uma história de conflitos, mediante a excelsitude de direitos e a reafirmação dos laços com a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução penal:** 2. ed. Belo Horizonte: Del rey, 1995. p.139

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2012. Editora Saraiva 7ª Edição. p.273

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br> Acesso em 06 dez. 2015.

BUCH, João Marcos. **Minha experiência como juiz responsável pela saída temporária de fim de ano**. Disponível em: <http://portaljustificando.jusbrasil.com.br/> Acesso em 28 mar. 2016

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 17p.

CAPEZ, F. **Curso de Execução Penal**, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 19p.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como "premio"**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133.

Comissão aprova fim de "saidão" de presos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/> Acesso em 10 mar. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 02 abr. 2016.

CORANO, Ana Carolina, et al. **Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos**. Ed. Boreal, Bririgui, São Paulo, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 75

_____. Decreto nº 5.295, de 02 de dezembro de 2004. **Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 nov. 2015.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000, 170p.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História de Violência nas Prisões**, 15ª ed. Petrópolis-RJ: Ed.Vozes,2002.

FRAGA, Alberto. **Projeto de Lei n. 6579/2013**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposições>. Acesso em: 23 out. 2015.

FRAGA, Alberto. **Acabar com os saidões de presos perigosos**. Disponível em <www.deputadofraga.com.br/propostas>. Acesso em: 22 out. 2015.

GOMES, Eduardo Teixeira. **Educação para consciência histórica no sistema prisional.** Debates em educação Científica e Tecnológica, ISSN 2179 – 6955, v. 2, Espírito Santo: 2012.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal**. São Paulo: RT, 1994. p.110.

_____.**Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/jurisprudenciadostj >. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____.**Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/jurisprudenciadostj >. Acesso em: 17 dez. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 7ª Edição, 2009, 5p.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2012. Editora Saraiva 10ª Edição. p. 158/159

MARCÃO, Renato Flávio - **Curso de execução penal**. 2004. Páginas 18/19. Editora Saraiva.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini**. Manual de Direito Penal**. Parte Geral, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 9. ed., São Paulo: editora Atlas S.A, 2000.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos – Introdução às bases criminológicas da Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, P. L. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 7p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Lei n. º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2015.

LOPES, Aury Jr. **Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista**. In: CARVALHO, Salo de (Coord**.). Crítica à execução penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SARLET, Ingo Wolgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Ver. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.166.251/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 14 de março de 2012**. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, Informativo n. 493. Disponível em: <http://www.jurisprudenciaresumida.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 98067/DF, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma. Brasília, DF, 06 de abril de 2010.** Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 091. Divulgação em 20 de maio de 2010. Publicado em 21 de maio de 2010. Ementa volume-02402-04 PP-00767. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/sumulasdostj>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 102773/RJ. Rel. Min. Hellen Gracie, Brasília, DF, 02 de março de 2010.** Publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 044. Divulgação em 10 de maio de 2010. Publicado em 11 de março de 2010.Disponível em: <http://www.stf.jusbrasilcom.br/jurisprudencia/8072004/habeas-corpus-hc-102773-rj-stf>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 794602/RS. Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma**. Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça de 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19 nov 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.